



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.826 - DF (2011/0276228-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VITOR SANTOS DE GODOI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SEGURO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO CONFORME ÉPOCA DO SINISTRO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que os termos contratuais a serem observados para determinar a responsabilidade da seguradora são os vigentes à época do sinistro. Tal orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o Tribunal local reconheceu, com base nos elementos fáticos dos autos, a sucumbência recíproca. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.826 - DF (2011/0276228-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VITOR SANTOS DE GODOI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 546/554) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de violação do art. 535 do CPC, argumentando que (e-STJ fl. 551):

"Não abordou o v. acórdão que a data da aposentadoria do empregado ocorreu após o aditivo contratual que aumentou o valor do prêmio."

Refuta a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 552/553).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.826 - DF (2011/0276228-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VITOR SANTOS DE GODOI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SEGURO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO CONFORME ÉPOCA DO SINISTRO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que os termos contratuais a serem observados para determinar a responsabilidade da seguradora são os vigentes à época do sinistro. Tal orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o Tribunal local reconheceu, com base nos elementos fáticos dos autos, a sucumbência recíproca. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.826 - DF (2011/0276228-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VITOR SANTOS DE GODOI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 539/541):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de omissão no acórdão recorrido e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 437/441).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 306):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CARENÇA DE AÇÃO E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. RECUSA DA SEGURADORA DE PAGAR O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO PELA EMPREGADORA DO SEGURADO POR FORÇA DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. REDUÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO EM DECORRÊNCIA DA CIRCULAR SUSEP N. 17/92. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O estipulante do seguro em grupo tem direito de cobrar da seguradora, regressivamente, o que foi condenada a pagar ao empregado segurado, até o limite estipulado no contrato. 2. Não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil e na súmula n. 101 do STJ, vez que não se trata de ação do segurado contra a seguradora. 3. Indevida a negativa da seguradora em pagar integralmente a indenização contratada, devendo ser ressarcida a empregadora que foi condenada a desembolsar a quantia indenizatória devida por aquela. No que diz respeito ao valor indenizatório, porém, devem ser aplicadas as normas contratuais vigentes na data do acidente, conforme disposto na Circular SUSEP n. 17/92. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 364/372), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC, argumentando que "não abordou o acórdão que a data da aposentadoria do empregado ocorreu após o aditivo contratual que aumentou o valor do prêmio" (e-STJ fl. 364).

Arguiu também ofensa ao art. 765 do CC/2002, pois a indenização securitária deve ser fixada com base nas cláusulas contratuais vigentes à época da aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do empregado (e-STJ fl. 370).

No agravo (e-STJ fls. 446/467), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ao fixar o valor da indenização securitária considerando os termos contratuais vigentes à época do sinistro, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 316/317):

"(...) Ressalta incontroverso dos autos que a aposentadoria do segurado se deu em função de invalidez permanente por acidente – IPA. Nesse sentido, consta da Emenda n. 12 de 01.07.2002 - integrante do contrato de seguro em exame - que seria de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o prêmio para o aludido sinistro (fl. 113). A aposentadoria do segurado, por sua vez, deu-se em 10.12.2002. razão porque o mesmo argumenta que incide ao caso sob exame a mencionada CCT, bem como o disposto naquela emenda.

Contudo, o art. 7º, § 1º da Circular SUSEP 17/92, alterado pela Circular 48/98, encontra-se redigido nos seguintes termos:

"Art.7º Entende-se como capital a importância máxima a ser paga ou reembolsada em função do valor estabelecido para a garantia contratada, vigente na data do evento.

§1.º - Considera-se como data do evento, para efeito de determinação do capital segurado, quando da liquidação dos sinistros.

I - Na garantia básica, a data do falecimento.

II- Nas garantias adicionais de indenização especial de morte por acidente (IEA) e de indenização por invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA), a data do acidente.

III- Na garantia de indenização por invalidez permanente por doença (IPD), a data da concessão da aposentadoria por invalidez por doença ou, se anterior, a da comprovação mencionada no art. 4º. "

Logo, na data do sinistro - 10.04.1999 (fl. 41) – o valor da indenização por invalidez permanente por acidente era de R\$ 23.832,00 (vinte e três mil oitocentos e trinta e dois reais), em conformidade com o disposto na Emenda n. 02, vigente a partir de 01/07/1998 (fl. 99)."

Nesse ponto, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segundo a qual, os termos contratuais a serem observados para determinar a responsabilidade da seguradora são os vigentes à época do acidente, apesar de o sinistro, na garantia de invalidez permanente por acidente, nem sempre ocorrer de modo instantâneo, "visto que entre a data do infortúnio e a consolidação da invalidez dele decorrente poderá transcorrer período considerável de tempo, às vezes até ultrapassando o lapso de vigência da apólice" (REsp 1.191.204/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 11/9/2014). Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: REsp 173.190/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 3/4/2006, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

345, REsp 293.431/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 27/3/2012.

É aplicável, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, quanto à sucumbência recíproca, a análise de sua extensão revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1377244/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 1430658/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do que afirma a agravante, o Tribunal local reconheceu que a aposentadoria do segurado ocorreu após a alteração contratual da Emenda n. 12 de 1º/7/2002. Contudo, nos termos do art. 7º da Circular Susep n. 17/92, alterada pela Circular n. 48/98, concluiu que o valor a ser indenizado seria o vigente na época do sinistro, isto é, do acidente que ocasionou a incapacidade do segurado (e-STJ fl. 316).

Assim, conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque o Tribunal abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para decidir a lide.

Ademais, conforme os precedentes citados na decisão monocrática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os termos contratuais a serem observados para determinar a responsabilidade da seguradora são os vigentes à época do evento danoso.

Por fim, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à distribuição dos ônus de sucumbência e reconhecer a alegação de decaimento mínimo do pedido, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TABELA PRICE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

2.- No tocante ao artigo 42, § 2º, do CPC, o Colegiado Estadual afastou a pretensão de assistência litisconsorcial, sob o fundamento de que não restou comprovada a aquisição do objeto em litígio.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de Origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3.- A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.

4.- A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 443397/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 13/05/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0276228-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 80.826 / DF**

Números Origem: 1112522920068070001 20060111112520 20060111112520AGS

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VITOR SANTOS DE GODOI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VITOR SANTOS DE GODOI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.